



SQUEMA ENGENHARIA LTDA

SQUEMA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 18.030.239/0001-70

1/5

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO

Ref.: CONCORRÊNCIA: 02/2017 - PROCESSO N.º: 23346.001299/2017-61

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO relativo ao Edital de Concorrência nº 02-2017: execução de obra, com o fornecimento dos materiais, para construção de cabine de média tensão e instalação de grupo gerador e componentes interligados à rede interna do Instituto Federal – Campus Muzambinho.

SQUEMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.030.239/0001-70, com sede na Rua Rio Araguari, nº 150, B. Parque Riacho das Pedras, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, interpor **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face às equivocadas alegações registradas em Recurso pelas empresas M&M Engenharia Eireli e Minas Sul Instalações Elétricas Ltda – EPP, apresentando a seguir suas razões:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional referido, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) culminou por julgar inabilitadas as empresas M&M Engenharia Eireli – ME, Susman Construção e Manutenção Ltda, CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli – EPP e Lima Soluções Energéticas – EPP, bem como determinar que a empresa Minas Sul Instalações Elétricas Ltda – EPP não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, sendo a decisão divulgada, através da Ata do julgamento do processo licitatório.

Após a decisão da CPL, as empresas M&M Engenharia Eireli e Minas Sul Instalações Elétricas Ltda – EPP apresentaram recurso administrativo no qual, pleiteiam revisão da decisão da ilustre CPL.

I – Do recurso de M&M Engenharia Eireli

A licitante **M&M Engenharia Eireli** foi acertadamente inabilitada por não atendimento aos itens 29.2.1 e 29.3.1 do Edital (Comprovação de Capacidade técnico-operacional e Comprovação de Capacidade técnico-profissional).

SQUEMA ENGENHARIA LTDA
Rua Rio Araguari, nº 150 – Parque Riacho das Pedras – Contagem – MG – 32.280-340
Telefax (31) 3395-1363 - E-mail: squema.bh@terra.com.br
CNPJ – 18.030.239/0001-70 – INSC. EST – 186.421.631-0098

Vejamos a determinação editalícia:

- 29.2. **Capacidade técnico-operacional** comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da proponente, devidamente registrados no CREA, referentes à execução de obras de complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto que comprove ter a licitante executado serviços compatíveis com o objeto desta Concorrência e com as seguintes exigências:
- 29.2.1 – Construção de entrada de energia com no mínimo 250Kva instalado e aprovado pela Concessionária e instalação de conjunto gerador com no mínimo 250kva.
- 29.2.2 – Para efeito da comprovação de capacidade técnico-operacional não será admitida a apresentação de atestados em nome de empresas subcontratadas e nem em nome de outras empresas com CNPJ diferente do CNPJ da proponente.
- 29.3. **Capacidade técnico-profissional** comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região competente, que comprove ter o responsável técnico executado obras compatíveis com o objeto do Projeto Básico, com as seguintes exigências:
- 29.3.1 Construção de entrada de energia com no mínimo 250Kva instalado e aprovado pela Concessionária e instalação de conjunto gerador com no mínimo 250kva.

Argumenta a recorrente M&M Engenharia o atendimento à exigência editalícia mediante a apresentação de documentação para habilitação na qual “constava **um atestado** de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, referentes à execução de obras de construção de entrada de energia com 300 kva instalado e aprovado pela Concessionária e instalação de conjunto gerador com no mínimo 300 KVA, atendendo a exigências dos itens 29.2.1 e 29.3.1.”

Também apresenta a transcrição da atividade técnica constante do atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA.

E por fim, inconformada, a recorrente M&M Engenharia argumenta que tal atestado comprova que o recorrente realizou a *execução de projeto de construção de entrada de energia com 300 kva instalado e aprovado pela Concessionária e instalação de conjunto gerador com 300 KVA*”, detendo as condições indispensáveis a execução da obra e sendo ilegal sua inabilitação.

De fato a recorrente apresentou atestado comprovando a execução de serviços de Instalação de Grupo Gerador 300 KVA, Instalação de QTA e Instalação de Transformador 300 KVA,

SQUEMA ENGENHARIA LTDA

emitido por PESSOA FÍSICA Fabíola Aparecida Ferreira (CPF 075.3980.376-31), acompanhado do CAT 142017-5326.

Entretanto tal documento **É INVÁLIDO** para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional visto que não atende ao Artigo 30 da Lei 8666

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

e aos itens 29.2 e 29.3 do edital:

29.2. **Capacidade técnico-operacional** comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, **fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, em nome da proponente, devidamente registrados no CREA, (...)

29.3. **Capacidade técnico-profissional** comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, **expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado no CREA (...)

Os demais documentos apresentados pela recorrente na licitação também não atendem às exigências do edital, sendo a própria recorrente sabedora do fato não menciona qualquer deles em seu recurso, fundamentando sua defesa apenas em "um atestado" cuja transcrição se encontra acima.

Resumidamente: Não existe atestado de capacidade técnica apresentado pela M&M Engenharia Eireli que atenda aos itens 29.2.1 e 29.3.1, motivo pelo qual deve-se manter sua inabilitação no certame.

Da argumentação da recorrente, infere-se, sem o menor esforço, que há uma intenção de criar uma situação que pudesse confundir a interpretação da ilustre CPL quanto à peça recursal, apresentando o teor de um documento emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica conforme determinação legal.

Consequentemente a partir do exposto acima, confirmado está que a peça recursal impetrada pela recorrente reveste-se do caráter meramente acintoso no sentido do recurso pelo recurso e no ardil do uso da legalidade do instrumento jurídico do recurso, consciente da inexistência de sustentação do mesmo.



II – Do recurso de Minas Sul Instalações Elétricas Ltda

A licitante Minas Sul Instalações Elétricas Ltda foi habilitada para a licitação em questão, entretanto, a ilustre CPL acertadamente decidiu por determinar que recorrente não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2016 por não ter apresentado a declaração referente ao item IX do Edital.

Alega a recorrente, em sua peça recursal, que

“optou por apresentar o seu cadastro no SICAF onde consta que a mesma é uma EPP”. Alega, ainda, que “o art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, abaixo transcrito, exige a comprovação dessa condição apenas no momento da assinatura do contrato:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

E por fim, afirma ser a decisão equivocada e ilegal.

Ocorre que totalmente equivocada encontra-se a recorrente Minas Sul, visto que a acertada decisão da CPL fundamenta-se no fato incontestável do descumprimento ao edital mediante a não apresentação de documento exigido no item 28.1.1 subitem b. Vejamos:

b) em caso da empresa licitante se enquadrar como ME/EPP, esta deverá apresentar documentação atualizada que comprove seu enquadramento, para que possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

b.1) a comprovação de enquadramento poderá ser apresentada através de Declaração emitida pela empresa licitante (ANEXO IX), juntamente com a Certidão Simplificada, ou documento equivalente, atualizados, emitido pela Junta Comercial Estadual.

b.2) a não apresentação da documentação a qual se refere os itens b) e b.1) implica da decadência do direito.

Fundamentada está decisão na CPL no item 28.1.1.b.1 e b.2 do edital, que determina a apresentação da Declaração constante do Anexo IX, juntamente com a Certidão Simplificada ou documento equivalente.

Não se trata aqui de comprovação de regularidade fiscal da recorrente, mas do descumprimento das exigências para comprovação de enquadramento para a recorrente usufruir dos benefícios da lei 123/2006.

SQUEMA ENGENHARIA LTDA

Caso a CPL reforme sua decisão quanto à recorrente Minas Sul, agirá ilegalmente, favorecendo a recorrente e prejudicando as demais licitantes que atenderam às exigências.

E assim fundamentada a SQUEMA ENGENHARIA com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e no princípio do julgamento objetivo, solicita:

- 1- Seja desconsiderado o recurso impetrado pela M&M Engenharia Eireli contra sua correta e justa inabilitação;
- 2- Seja desconsiderado o recurso impetrado pela Minas Sul Instalações Elétricas Ltda contra a correta e justa perda do direito de usufruir dos benefícios da lei 123/06 como EPP;
- 3- Sejam ratificadas as decisão dessa CPL, lavradas nas Atas da Comissão Especial de Licitação, inabilitando a M&M Engenharia Eireli e determinando o não direito de usufruto dos benefícios da lei 123/2006 como EPP pela Minas Sul Instalações Elétricas Ltda;
- 4- Se prossiga normalmente o pleito passando se à abertura das propostas comerciais das licitantes legalmente habilitadas.

Termos em que pede
DEFERIMENTO.

Contagem, 06 de Setembro de 2017.



SQUEMA ENGENHARIA LTDA
Eng. José Eustáquio da Cunha
Representante Legal



SQUEMA ENGENHARIA LTDA
Renata Fonseca Cunha
Representante Legal no âmbito da licitação